



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

**LEI Nº 1414, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

(Alterada pela Lei nº 2.300, de 30 de março de 2017).

(Alterada pela Lei nº 2.265, de 21 de outubro de 2016).

(Alterada pela Lei nº 2.125 de 1º de abril de 2015).

(Alterada pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008).

(Alterado pela Lei nº 2.400, de 9 de julho de 2018)

**Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências.**

**Faço saber que:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Palmas de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**CAPÍTULO III  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

V - *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

VI - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VII - *fundo previdenciário capitalizado*: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;

VIII - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII - *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;

XIV - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

XV - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII - *segurado*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

### **CAPÍTULO IV**

### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 5º** É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

**Art. 6º** É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

*Parágrafo único.* Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

**Art. 7º** Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

**Art. 8º** Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

**TÍTULO II  
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 9º** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVII do art. 3º.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;
- II - os pais.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 12.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

**CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES**

**Art. 11.** A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 12.** Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

- I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;
- III - enteado: certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;
- IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato à Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069/ 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

**Art. 13.** Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

**Art. 14.** Os pais deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.

### CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

**Art. 15.** Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações.

~~Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.~~

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, que ocorrerá na data da publicação no Diário Oficial do Município de Palmas do ato específico de desligamento do segurado do serviço público. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 16.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença transitada em julgado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

*Parágrafo único.* A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

**Art. 17.** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em Lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 48.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor cedido.

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo de que o servidor é titular.

§ 5º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

§ 6º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 86.

~~§ 7º O segurado no exercício de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 7º O segurado no exercício de mandato eletivo que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, permanecerá filiado ao seu Regime Próprio de Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

**Art. 18.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

**Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- e) auxílio por incapacidade temporária; ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos do *caput* deste artigo:

I - as aposentadorias e pensões por morte serão concedidas e custeadas pelo Instituto de Previdência; ([Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

II - os benefícios assistenciais (auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) serão concedidos pela administração e custeados pelo Tesouro Municipal. ([Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

~~**Art. 20.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:~~

**Art. 20.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer inválido, sendo: ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

I - com proventos integrais, calculados conforme o art. 31 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 31 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do resultado do cálculo de que trata este inciso.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

~~§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico pericial inicial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.~~

§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data de publicação do ato de sua concessão no Diário Oficial do Município de Palmas, visto que o período correspondente entre a emissão do laudo médico e a aposentadoria do servidor será considerado como licença para tratamento de saúde. ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

~~§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

§ 5º A Junta Médica Oficial do Município ao declarar a incapacidade definitiva do servidor e sugerir sua aposentadoria deve encaminhar cópia do laudo médico ao órgão de lotação do servidor, a fim de que sejam feitos os registros necessários junto à ficha funcional do servidor. ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

~~§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Oficial do Município.~~

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS do Município de Palmas não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe deu condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorreu a incapacidade definitiva, conforme atestado pela Junta Médica Oficial do Município. ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

~~§ 7º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.~~

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, válido como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Oficial do Município. ([Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

§ 8º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, que terá processamento normal. ([Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

§ 9º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto instituído pelo Regime Geral de Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

§ 10. O acréscimo de que trata o § 9º, de caráter indenizatório, cessará com a morte do aposentado, por não ser incorporável à pensão. ([Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#))

## **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~**Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos.~~

**Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos. [\*\(Alterada pela Lei nº 2.300, de 30 de março de 2017\)\*](#)

*Parágrafo único.* A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 22.** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 60.

~~§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.~~

§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, sendo equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória. [\*\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)\*](#)

~~**Art. 22-A.** O servidor público, Guarda Metropolitano de Palmas, será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:~~ [\*\(Acrescido pela Lei nº 2.400, de 9 de julho de 2018\) \(Lei nº 2.400 de 9 de julho de 2018, revogada por inconstitucionalidade, reconhecida no processo judicial n. 0004392-92.2019.827.0000\)\*](#)

~~I - com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício no cargo de Guarda Metropolitano de Palmas, se homem;~~ [\*\(Acrescido pela Lei nº 2.400, de 9 de julho de 2018\) \(Lei nº 2.400 de 9 de julho de 2018, revogada por inconstitucionalidade, reconhecida no processo judicial n. 0004392-92.2019.827.0000\)\*](#)

~~II - com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício no cargo de Guarda Metropolitano de Palmas,~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~se mulher.~~ (Acréscido pela Lei nº 2.400, de 9 de julho de 2018) (Lei nº 2.400 de 9 de julho de 2018, revogada por inconstitucionalidade, reconhecida no processo judicial n. 0004392-92.2019.827.0000)

**Art. 22-B.** A aposentadoria por idade e tempo de contribuição será devida a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário no Diário Oficial do Município de Palmas. (Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma do caput deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessório. (Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 23.** A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

**Art. 23-A.** A aposentadoria por idade será devida a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário no Diário Oficial do Município de Palmas. (Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma do caput deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessório. (Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

### SEÇÃO V ~~DO AUXÍLIO-DOENÇA~~ DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

~~**Art. 24.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.~~

**Art. 24.** O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

~~§ 1º O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.~~

§ 1º O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título. (Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023)

~~§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

§ 2º Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 3º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.~~

§ 3º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia médica.~~

§ 4º Na situação prevista no § 3º, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia médica. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 5º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações o pagamento da remuneração integral ao segurado, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica da Junta Médica Oficial do Município.

§ 7º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

~~§ 8º Se o segurado afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.~~

§ 8º Se o segurado se afastar do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 9º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.~~

§ 9º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no § 8º serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~§ 10. A Coordenação de Previdência – PREVIPALMAS deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, sem que este tenha requerido o benefício.~~

§ 10. O Município deverá processar, de ofício, o auxílio por incapacidade temporária, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que o beneficiário não o tenha requerido. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 11. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~

§ 11. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 12. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.~~

§ 12. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.~~

§ 13. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~§ 14. O auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à Coordenação de Previdência – PREVIPALMAS. [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)~~

## SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~**Art. 25.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.~~



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 25.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que se enquadrem as mesmas exigências aplicadas aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade, nas datas definidas pela Coordenação de Previdência PREVIPALMAS.

§ 4º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 5º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 6º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 7º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 8º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar à Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

§ 9º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Coordenação de Previdência PREVIPALMAS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

~~§ 10. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale a:~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~I – R\$21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração, subsídio ou provento mensal não superior a R\$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~II – R\$14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração, subsídio ou provento mensal superior a R\$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos);~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 10. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade será equivalente a valor não inferior pago aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 11. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

§ 12. O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

~~§ 13. As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Pública Municipal, juntamente com a remuneração mensal do segurado, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à Coordenação de Previdência – PREVIPALMAS.~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

## SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

~~**Art. 26.** O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.~~

**Art. 26.** O salário-maternidade será devido à segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 151 (cento e cinquenta e um) dias depois do parto e poderá ser prorrogado na forma do § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 1º O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da última remuneração da segurada no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 2º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º O salário-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela do salário-maternidade paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao benefício, proporcional ao seu período de duração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

§ 6º Será concedido salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança com idade:

- I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
- II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias;
- III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 7º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 8º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 9º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 10. Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da segurada adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que trata-se de guarda para fins de adoção.

§ 11. Compete à Junta Médica Oficial do Município a análise e homologação dos atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 12. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 13. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 14. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 15. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 16. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 17. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

~~§ 18. O salário-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias à Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

## **SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 27.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 4º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

- I - o cônjuge separado judicialmente ou de fato;
- II - o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 5º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 6º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 8º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 10. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 12. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 13. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 27-A.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

## SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~**Art. 28.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.~~

**Art. 28.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 1º O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, acompanhada de declaração do não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 5º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 7º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 8º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 9º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### SEÇÃO X DO ABONO ANUAL

~~**Art. 29.** Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, observado o disposto no § 5º do art. 26.~~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

**Art. 29.** Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, observado o disposto no § 5º do art. 26. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

*Parágrafo único.* O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 30.** Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição, definida no inciso XIII do art. 3º.

~~*Parágrafo único.* Sujeitam-se ao que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.~~

§ 1º Sujeitam-se ao que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 31.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 20, 21, 22, 23 e 39, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 54.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 22.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação dos limites estabelecidos no art. 54.

## **SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO**

**Art. 32.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

## **TÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003**

**Art. 33.** Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003**

**Art. 34.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

~~**Art. 35.** O segurado de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.~~

**Art. 35.** O segurado de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 16/12/1998**

**Art. 36.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos requisitos da legislação vigente à época da elegibilidade;

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

*Parágrafo único.* Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

20, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 31/12/2003**

**Art. 37.** É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70 % (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 60.

**SEÇÃO III**

**DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003 E CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 31/12/2003**

**Art. 38.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria voluntária aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 cumpriram o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea a do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 60.

§ 2º Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS 36, 37 E 38**

**Art. 39.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 22, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos, àquele que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 36, 37 e 38, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 60.

~~§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.~~

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, sendo equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória. [Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023](#)

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 32.

## **SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS 36, 37 E**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 40.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, pelas regras do art. 39, ou pelas regras do art. 41, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts 36, 37 e 38, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

*Parágrafo único.* Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS 36, 37 E 38**

**Art. 41.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, pelas regras do art. 39, ou pelas regras do art. 40, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 36, 37 e 38, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 60.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 42.** O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

§ 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 3º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, nos termos do art. 201, § 9º-A da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 43.** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

*Parágrafo único.* O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 44.** A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pela Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

*Parágrafo único.* A área competente da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL**

**Art. 45.** O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

*Parágrafo único.* O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

**Art. 46.** A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 44 e o art. 45 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do segurado e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;
- IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

*Parágrafo único.* A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

**Art. 47.** A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 31 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

**Art. 48.** Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

*Parágrafo único.* O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 17, inciso I, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

**Art. 49.** A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

**Art. 50.** Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 51.** A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no § 4º do art. 20 e no parágrafo único do art. 21, e a pensão vigorará conforme disposto no art. 27.

~~Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.~~

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria e pensão será realizada por portaria do Presidente do PreviPalmas, numerada em ordem cronológica, que será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas e posteriormente encaminhada à homologação do Tribunal de Contas do Estado (TCE). [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~**Art. 52.** É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.~~

**Art. 52.** São vedadas: [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição, salvo quando tratar-se de gratificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

incorporada mediante lei própria sobre a qual haja prévia incidência da contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~**Art. 53.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.~~

**Art. 53.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município e, ainda, ao aposentado por invalidez, na mesma ocasião, cumpre apresentar declaração de que não exerce nenhuma atividade laboral. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput dar-se-á até os 60 (sessenta) anos de idade do segurado aposentado por invalidez e do dependente inválido. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 54.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

**Art. 55.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 56.** A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 57.** Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

~~I - aposentadoria com auxílio-doença;~~

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - mais de uma aposentadoria;

~~III - salário-maternidade com auxílio-doença;~~

III - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

*Parágrafo único.* No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Art. 58.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

*Parágrafo único.* As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

**Art. 59.** A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

*Parágrafo único.* Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

~~**Art. 60.** Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.~~

**Art. 60.** Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, comprovada mediante certidão expedida pela Secretaria Municipal da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 61.** O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 62.** Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

*Parágrafo único.* Caso o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo pretenda dar benefício aos servidores, nos termos do *caput*, deverá apresentar processo contendo: [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - minuta do respectivo benefício; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - estudo atuarial fornecido pelo PreviPalmas para demonstrar o impacto nos benefícios presentes e futuros ao Instituto; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

III - plano de custeio que demonstre a forma que será implementado este benefício; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

IV - cronograma de tempo de contribuição mínima em consonância com as demais legislações previdenciárias em vigor, para percepção do referido benefício. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

V - apresentação de proposta ao Conselho Municipal de Previdência para as deliberações que forem necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 63.** A Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

- I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

*Parágrafo único.* O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa da área de benefícios da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.

**Art. 64.** A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do art. 86, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em Lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 65.** O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pela área de benefícios da Coordenação de Previdência PREVIPALMAS.

*Parágrafo único.* O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante a Coordenação de Previdência PREVIPALMAS, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

**Art. 66.** A Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 67.** Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério da Coordenação de Previdência PREVIPALMAS.

**Art. 68.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

*Parágrafo único.* Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 69.** O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 70.** Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pela Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.

**Art. 71.** Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser atribuídos preferencialmente aos médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados pela Junta Médica Oficial do Município.

~~**Art. 72.** Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação da Junta Médica Oficial do Município para submeter-se a exame médico-pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.~~

~~*Parágrafo único.* Caso o beneficiário, a critério da Junta Médica Oficial do Município, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 73.** Fica a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

**Art. 74.** O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

*Parágrafo único.* O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou beneficiário, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 75.** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS será atualizado, na forma do art. 32, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 76.** A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 74, na dependência do cumprimento de exigência.

**Art. 77.** A Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

**Art. 77-A.** Ao PreviPalmas, além de outras atribuições, compete os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, a análise de pedido de abono de permanência e de compensação previdenciária. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

## **TÍTULO V**

### **DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES**

**Art. 78.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

*Parágrafo único.* A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 1º A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo são responsáveis por encaminhar ao PreviPalmas as informações financeiras e cadastrais dos servidores ativos em duas remessas, a 1ª (primeira) até 31 de junho e a 2ª (segunda) até 31 de dezembro de cada exercício,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

coincidente com o ano civil, que se refira ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme layout definido e encaminhado pelo Instituto de Previdência. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 3º O cálculo atuarial deve atender aos parâmetros gerais estabelecidos pelas portarias ministeriais e instruções normativas editadas pelo órgão máximo de previdência. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 4º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 79.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 80, 81 e 82, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, de que trata o art. 96, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

~~**Art. 80.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.~~

**Art. 80.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

*Parágrafo único.* As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

~~**Art. 81.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

**Art. 81.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

*Parágrafo único.* Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 82.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 12,78% (doze vírgula setenta e oito por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.~~

~~**Art. 82** A alíquota de contribuição e de suas autarquias e fundações corresponderá a 11,00% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. [\(Alterada pela Lei nº 1.557, de 08 de junho de 2008\)](#)~~

~~**Art. 82.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponde a 13,13% (treze vírgula treze por cento) da totalidade da remuneração e contribuição dos segurados em atividade. [\\*\(Alterada pela Lei nº 2.125 de 1º de abril de 2015\).](#)~~

~~**Art. 82.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponde a 13,70% (treze vírgula setenta por cento) da totalidade da remuneração e contribuição dos segurados em atividade. [\(Alterada pela Lei nº 2.265, de 21 de outubro de 2016.\)](#)~~

~~**Art. 82.** A alíquota de contribuição do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo do Município corresponde a 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por cento) da totalidade da remuneração e contribuição dos segurados em atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O Prefeito de Palmas, mediante Decreto, poderá corrigir a alíquota estipulada no *caput* deste artigo conforme Cálculo Atuarial previamente aprovado pelo Ministério da Previdência Social e ratificado pelo Conselho Municipal de Previdência. [\(Incluída pela Lei nº 2.265, de 21 de outubro de 2016\).](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)~~

**Art. 82.** A alíquota de contribuição do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo do Município é estabelecida nos seguintes percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

I - quanto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, disposto no art. 83 desta Lei, corresponde a 20,85% (vinte vírgula oitenta e cinco por cento), sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

a) 13,57% (treze vírgula cinquenta e sete por cento) do ente federativo; [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

b) 1,70% (um vírgula setenta por cento) para a taxa administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

c) 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) de alíquota suplementar; [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

II - quanto ao Fundo de Previdência Social do Município de Palmas (FPP), disposto no art. 84 desta Lei, corresponde a 15,27% (quinze vírgula vinte e sete por cento), sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

a) 13,57% (treze vírgula cinquenta e sete por cento) do ente federativo; [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

b) 1,70% (um vírgula setenta por cento) para a taxa administrativa. [\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

**Art. 83.** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir 31 de dezembro de 2003.

*Parágrafo único.* O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuição prevista no art. 80, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 81 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 82, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VI – aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, consoante art. 249 da constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.557, de 2008\).](#)

**Art. 84.** Fica reestruturado o Fundo de Previdência Social do Município de Palmas - FPP, criado pela Lei nº 1.013, de 5 de julho de 2001, de natureza contábil e caráter financeiro e temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social admitidos até a data de 31 de dezembro de 2003.

*Parágrafo único.* O FPP será constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuição prevista no art. 80, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 81 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 82, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - dos rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;

VIII - do produto de aluguéis de bens que integram seu patrimônio;

IX - de doações e legados;

X - de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

XI - de contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

XII - de transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município.

XIII – aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, consoante o art. 249 da Constituição Federal. [\*\(Incluída pela Lei nº 1557, de 2008\).\*](#)

~~**Art. 85.** Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, forem superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 80 e 81 e das contribuições previstas no art. 82, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:~~

**Art. 85.** Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei forem superiores à arrecadação das contribuições previstas nos arts. 80, 81 e 82, poderão ser utilizadas as receitas que constituem o FPP, elencadas no parágrafo único do art. 84, todos desta Lei, para que seja efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do referido grupo: [\*\(Redação dada pela Lei nº 3.298, de 13 de novembro de 2025.\)\*](#)

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no FPP;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

*Parágrafo único.* Quando os recursos do FPP tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Art. 86.** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações para a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência.

~~*Parágrafo único.* Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais, sem prejuízo das cominações legais.~~

*Parágrafo único.* Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações ao PREVIPALMAS incidirão, sem prejuízo de outras cominações legais: [\*\(Redação dada pela Lei nº 1557, de 2008\).\*](#)

I - atualização monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o índice que vier a substituí-lo; [\*\(Incluído pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008\).\*](#)

II - juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano; [\*\(Incluído pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008\).\*](#)

III - multas de 2% (dois por cento). [\*\(Incluído pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008\).\*](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

~~Art. 87. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 84 é vedada a transferência de recursos entre o FPP e o Fundo Previdenciário Capitalizado.~~

**Art. 87.** É vedada a transferência de recursos entre o FPP e o Fundo Previdenciário Capitalizado, à exceção do disposto no inciso VIII do art. 84 ou na constatação de transferências indevidas entre os referidos Fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS GARANTIDORES

**Art. 88.** As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 83 serão depositadas em conta distinta das receitas do FPP, de que trata o art. 84.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

### CAPÍTULO III DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 89.** O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art. 83, será distinta do FPP, de que trata o art. 84.

~~Art. 90. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:~~

**Art. 90.** O PreviPalmas encaminhará ao órgão máximo de previdência: [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

~~IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial DRAA.~~

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA); [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

V - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR); [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

VI - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR); [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

VII - Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN); [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

VIII - as legislações previdenciárias municipal atualizadas. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.~~

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a VII do *caput* deste artigo serão encaminhados conforme calendário anual de envio de informações ao órgão máximo de previdência, divulgado para cada exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 91.** O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I - nome;  
II - matrícula;  
III - remuneração de contribuição mês a mês;  
IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;  
V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

~~**Art. 92.** Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmas, de forma que, a partir da data de publicação da presente Lei, a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas, por meio da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS a ela vinculado passará a ser a Unidade responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio objetos desta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.~~

**Art. 92.** Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Públicos do Município de Palmas, de forma que o PREVIPALMAS, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, passará a ser a unidade responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio objetos desta Lei, bem como dos processos e procedimentos a ele vinculados. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

~~§ 1º A gestão contábil e financeira da Coordenação de Previdência PREVIPALMAS será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

§ 1º A gestão contábil e financeira do PREVIPALMAS será exercida pelo próprio Instituto de Previdência. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

~~§ 2º Assinarão, em conjunto, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município o Coordenador de Previdência, o Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos e o Secretário Municipal de Finanças. [\(Revogado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)~~

~~**Art. 93.** A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas, por meio da Coordenação de Previdência PREVIPALMAS, a ela vinculada, como Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social:~~

**Art. 93.** O PREVIPALMAS, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, é Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social: [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2017\)](#)

I - disponibilizará aos segurados e beneficiários, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo Regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;

~~II - procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo Regime, com periodicidade não superior a cinco anos.~~

II - procederá o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas dos respectivos Fundos, com periodicidade anual. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~**Parágrafo único.** As ações da Coordenação de Previdência PREVIPALMAS de que trata o caput, referente à administração do Regime Próprio de Previdência Social, estarão sujeitas ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal.~~

**Parágrafo único.** As ações do PREVIPALMAS de que trata o caput, referentes à administração do Regime Próprio de Previdência Social, estarão sujeitas ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2017\)](#)

~~**Art. 94.** A Coordenação de Previdência PREVIPALMAS assumirá a administração do pagamento dos benefícios devidos pelo Município aos segurados e beneficiários, definidos nesta Lei.~~

**Art. 94.** O PREVIPALMAS deverá assumir a administração do pagamento dos benefícios devidos pelo Município aos segurados e beneficiários, definidos nesta Lei. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2017\)](#)

**Art. 95.** É vedado à Unidade Gestora de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**  
**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 96.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, de forma que, a partir da data da publicação da presente lei, será paritário e terá a seguinte composição:

I - 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Governo Municipal, sendo 2 (dois) designados pelo chefe do Poder Executivo e 1 (um) membro, servidor efetivo do Poder Legislativo, escolhido em Assembleia Geral pelos servidores da casa;

II - 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 2 (dois) representantes dos servidores efetivos e estáveis em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos entre seus pares pelos órgãos representativos.

§ 1º Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

~~§ 2º O CMP será presidido por um servidor efetivo e estável, eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.~~

§ 2º O CMP será presidido por um servidor efetivo e estável ou aposentado, eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. [\*\(Redação dada pela Lei nº 2.799, de 19 dezembro de 2022.\)\*](#)

§ 3º Nas deliberações do CMP, o Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 5º Os membros do CMP, bem como seus respectivos suplentes, não serão remunerados e não poderão exercer cargos de qualquer natureza na Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.

§ 6º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Coordenador de Previdência - PREVIPALMAS.

§ 8º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

**Art. 97.** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - deliberar, observando a legislação de regência, sobre as políticas e diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros e patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social, à concessão dos benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a aceitação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiro para o Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei;

V - definir a estrutura, as competências e atribuições da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS;

VI - acompanhar e avaliar a conformidade da gestão dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observando a legislação de regência;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual do Regime Próprio de Previdência Social, bem como suas alterações encaminhá-las ao Conselho Fiscal;

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XI - apreciar a prestação de contas anual e remetê-la ao Conselho Fiscal e ao Tribunal de Contas;

XII - elaborar e aprovar seu regimento interno e o do Conselho Fiscal, bem como suas alterações;

XIII - aprovar a contratação de consultoria externa técnica-especializada, para prestação de serviços desta natureza a Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS;

XIV - providenciar, em cumprimento à legislação, a elaboração anual de avaliação atuarial do Plano de benefício e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

XV - submeter, os Balancetes mensais, bem como o Balanço anual do Regime Próprio de Previdência Social à apreciação do Conselho Fiscal, para emissão do respectivo parecer;

XVI - dar publicidade, por meio da fixação, nas dependências da Prefeitura Municipal, Autarquias, Fundações e Câmara Legislativa, dos Balancetes mensais, bem como do Balanço anual do Regime Próprio de Previdência Social e dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal;

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

XVIII - solicitar à administração do Regime Próprio de Previdência Social pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho de Administração detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 3º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

**Art. 98.** O CMP poderá contratar, a qualquer tempo e de acordo com a necessidade, a custo do Regime Próprio de Previdência Social, auditoria independente, bem como consultoria especializada para a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros, contábeis e organizacionais, inerentes aos assuntos de sua competência e do Conselho Fiscal.

**Art. 99.** Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO FISCAL**

~~**Art. 100.** A Coordenação de Previdência – PREVIPALMAS da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos praticados por seu gestor e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal, composto por:~~

**Art. 100.** O PREVIPALMAS terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos praticados por seu gestor e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal, composto por: [Alterado pela Lei 1.557, de 8 de julho de 2017](#)

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes do Governo Municipal, sendo 1 (um) servidor efetivo designado pelo Poder Executivo e 1 (um) servidor efetivo designado pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) sendo um servidor efetivo representante dos servidores em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas, escolhidos em processo eleitoral entre seus pares.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal e seu suplente serão escolhidos pelos demais membros.

§3º Os membros do Conselho Fiscal deverão, preferencialmente, possuir formação superior em uma das seguintes áreas: contabilidade, administração, economia, direito ou engenharia.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 96.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

§ 6º Nas deliberações do Conselho Fiscal, o Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu respectivo suplente.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal poderão ser afastados de seus cargos, em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 9º Ocorrendo a vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, não serão remunerados e não poderão exercer cargos de qualquer natureza na Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS.

§ 11 O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

### **Art. 101.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balanços mensais e sobre o balanço anual do Regime Próprio de Previdência Social;

II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social;

III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V - relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IX - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

X - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP;

XI - solicitar à administração do Regime Próprio de Previdência Social, pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

XIII - submeter ao CMP proposta de alteração no seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV DA DESPESA ADMINISTRATIVA**

~~**Art. 102.** O Município, suas autarquias e fundações assumirão integralmente as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~**Art. 102.** O PREVIPALMAS assumirá integralmente as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.~~ (Alterado pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

**Art. 102.** O PREVIPALMAS assumirá integralmente as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social. *\*(Alterada pela Lei nº 2.125 de 1º de abril de 2015).*

~~Parágrafo único. A taxa de administração que compõe a receita própria do PREVIPALMAS será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativa ao exercício financeiro anterior. *\*(Alterado pela Lei nº 1557, de 8 de julho de 2008)*~~

Parágrafo único. A taxa de administração que compõe a receita própria do PREVIPALMAS será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativa ao exercício financeiro anterior. *\*(Alterado pela Lei nº 2.125 de 1º de abril de 2015).*

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 103.** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

**Art. 104.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 105.** O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do art. 22, o art. 35 e o § 3º art. 39 é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

**Art. 106.** As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

~~**Art. 106-A.** A comprovação do tempo de serviço especial na Guarda Metropolitana de Palmas será feita mediante certidão expedida pelo órgão municipal responsável pelos recursos humanos, que poderá consultar os assentamentos do órgão municipal de segurança. *\*(Acrescido pela Lei nº 2.400, de 9 de julho de 2017) (Lei nº 2.400 de 9 de julho de 2018, revogada por inconstitucionalidade, reconhecida no processo judicial n. 0004392-92.2019.827.0000)*~~

**Art. 107.** As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 108.** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

restituições ou diferenças pela Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

~~**Art. 109.** Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 80, 81 e 82, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo art.14 da Lei nº 1.013, de 5 de julho de 2001, respeitado o prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.~~

**Art. 109.** O parcelamento ou a moratória, a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, de débitos do Município com o PreviPalmas fica limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

~~**Art. 110.** As contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à parte patronal do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, correspondente à importância de R\$ 5.353.832,99 (cinco milhões trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), e será parcelada em 120 (cento e vinte) meses, conforme Termo de Acordo de Parcelamento de Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre o RPPS e o Município.~~

**Art. 110.** As contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, no período entre 2001 a 2005, correspondes ao valor global de R\$15.341.137,12 (quinze milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta e sete reais e doze centavos) será parcelada em até 240 (duzentos e quarenta) meses, observadas as regras dispostas na Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, conforme Termo Aditivo ao Termo de Acordo de Parcelamento de Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre o PREVIPALMAS e a Prefeitura Municipal. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

Parágrafo único. O valor global supracitado é resultante das seguintes dívidas: [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

I - R\$12.372.675,30 (doze milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), relativos ao não-repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Palmas no período entre 2001 e 2004, sendo divididos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas de R\$51.552,81 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme discriminado na planilha do Anexo único do Termo Aditivo; [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

II - R\$2.968.461,82 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), relativos à contribuição previdenciária patronal devida pela Prefeitura Municipal de Palmas no ano de 2005, a ser liquidada em 60 parcelas mensais de R\$49.474,36 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme discriminado na planilha do Anexo único do Termo Aditivo. [\(Alterado pela Lei nº 1.557, de 8 de julho de 2008\)](#)

**Art. 111.** O CMP e o Conselho Fiscal, reestruturado e instituído pelos artigos 96 e 100, respectivamente, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 112.** O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **GABINETE CIVIL**

§ 1º Na hipótese da extinção de que trata o caput deste artigo e migração dos respectivos segurados do PreviPalmas para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo Município: [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente: [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

§ 2º A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 2.975, de 14 de novembro de 2023\)](#)

**Art. 113.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

**Art. 114.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 115.** Fica expressamente revogada a Lei nº 1.013, de 5 de julho de 2001.

**PALMAS**, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005.

**RAUL FILHO**  
Prefeito Palmas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE CIVIL**

**TERMO DE OPÇÃO (modelo)**

Nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Municipal nº xxx, de xx de xxxx de xxxx, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Municipal, manifesto minha opção pela inclusão, na remuneração de contribuição, da parcela por mim percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria e pensão a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Cidade/UF, xx de xxxxxxxx de 200x.

NOME (EXTENSO) \_\_\_\_\_

MATRÍCULA \_\_\_\_\_ LOTAÇÃO \_\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_